

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018

Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI
Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi/S.P.

Estudos realizados em resposta ao Chamamento Público nº 01/2018, com propostas de soluções para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Estiva Gerbi, sob a forma de Parceria Público Privada.

VOLUME III
MODELAGEM JURÍDICA

Dezembro/2018

Procedimento de Manifestação de Interesse do Município de Estiva Gerbi/S.P.

“Estudo de modelagem jurídica para a Concessão, Concessão Administrativa ou Concessão Patrocinada dos Serviços de Iluminação Pública do Município de Estiva Gerbi/SP”

Dezembro/2018

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	5
3. PRINCIPAIS ASPECTOS DAS MINUTAS SUGERIDAS.....	8
4. PARECER JURÍDICO.....	21
5. EQUIPE DO PROJETO.....	32
ENCERRAMENTO DO VOLUME III.....	33

1. INTRODUÇÃO

O presente Volume faz parte integrante dos Estudos realizados em resposta ao Chamamento Público nº 01/2018, com propostas de soluções integradas para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Estiva Gerbi/SP, sob a forma de Parceria Público Privada – PPP, pela Kappex Assessoria e Participações Eireli e P4 Concessões e Consultoria Eireli EPP.

Neste volume são apresentadas as orientações para o processo licitatório, bem como as minutas de Edital proposto, com todos os anexos necessários, visando colaborar com a Administração para a construção de um processo consistente e especializado.

Tendo em vista os estudos técnicos e econômico – financeiros realizados para viabilização do Projeto, as minutas contemplam, tão somente, a estrutura pensada para o Edital e para o Contrato de Concessão que reflete o cenário mais factível encontrado nestes estudos. Assim, caso as condições que serviram de base para a minuta sejam alteradas, serão necessárias adaptações e correções das disposições nelas contidas.

Por fim, deve-se frisar que o presente documento é uma minuta meramente sugestiva, sendo que a adequação e conveniência dos termos aqui previstos deverão ser devidamente analisadas pelos órgãos municipais responsáveis.

2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A conclusão do Procedimento de Manifestação de Interesse fecha o círculo inicial onde a municipalidade desenha e indica, de forma objetiva, o objeto que, no seu entender, dará ao interesse público melhor atendimento.

Todavia, este é apenas o primeiro passo para o longo caminho a ser percorrido até a efetiva contratação dos serviços propostos.

Antes disso, cumpre à municipalidade adotar uma série de medidas preparatórias que consideramos essenciais ao sucesso do projeto.

Inicialmente, a Administração Pública deverá verificar se o Contrato de fornecimento de energia com a Distribuidora local, está devidamente formalizado e atualizado, pois este deverá necessariamente ser parte integrante do Contrato.

Este Contrato deverá ainda prever e regular a arrecadação da Contribuição diretamente na Conta de Energia dos munícipes, e efetuar a transferência dos valores para a Conta Vinculada indicada pela Prefeitura.

É importante assegurar também que estes documentos contenham previsão de que a municipalidade está na iminência de contratar a concessão dos serviços do parque de Iluminação Pública, assegurando assim uma fruição tranquila entre o ajuste pactuado com o Município e as respectivas instituições.

Posteriormente, há que se verificar que a Resolução nº 587/2013 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, estipulou como prazo final para entrega dos ativos da iluminação pública pela Distribuidora à Administração Municipal, a data de 31 de dezembro de 2014.

Assim, caso tal formalidade não tenha sido cumprida, é necessário que a Administração solicite à Distribuidora local, a formalização do Termo de Transferência de Ativos, que igualmente deve fazer parte integrante do futuro Edital de Licitação.

No caso específico de Estiva Gerbi, verifica-se que há em vigência um Contrato de Manutenção dos serviços de Iluminação Pública, assim, subentende-se que o Município já recebeu da Distribuidora de energia local a transferência dos ativos de I.P. Devendo ainda, nesse caso, iniciar as tratativas para rescisão do Contrato de Manutenção tão logo seja efetuada a assinatura do Contrato de Concessão.

Deverá ainda a Administração requerer, acaso ainda não tenha sido providenciado, que a Distribuidora de Energia local apresente a Declaração a que foi obrigada pela referida Resolução, de que o parque de Iluminação Pública entregue está em condições de operação e em conformidade com todas as normas pertinentes¹.

Tal declaração deverá ser anexada ao Contrato de Concessão, juntamente com quaisquer eventuais ilegalidades ou irregularidades encontradas, e formalmente apontadas pela Concessionária, quando da assunção dos serviços e levantamento definitivo do parque.

Em análise verificou-se a existência da Lei Municipal nº 418 de 19 de dezembro de 2002, a qual autoriza o Poder Executivo a “doar” à Elektro (Distribuidora de energia local) os equipamentos referentes à Iluminação Pública. Caso tal providencia tenha sido efetivada, ante a determinação da ANEEL de que os ativos de Iluminação Pública devem ser transferidos para o Município, deverá o Município firmar com a respectiva Distribuidora a devolução do Parque doado.

De posse desses documentos formais, poderá ser dado andamento no Processo Licitatório.

Nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, art. 10 “caput”, a contratação da Parceria Público Privada – PPP, se dará sempre através de licitação na modalidade Concorrência Pública.

Nos termos do citado artigo, inciso I, a abertura do processo licitatório deverá ser precedida da autorização legislativa competente.

¹ Resolução nº 587/2013: Art. 218, §6º: A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência da transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme anexo da Resolução Normativa nº 587 de 10 de dezembro de 2013.

Em conformidade também, segundo o quanto prevê a Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, a concessão dos serviços públicos se dará através de autorização legislativa.

Assim, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município para autorização da concessão dos serviços públicos, demonstrando sua viabilidade e o atendimento do interesse público na autorização.

Ainda nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004², a minuta de edital e seus anexos deverão ser disponibilizados para consulta pública à sociedade.

Deve, então, ser publicado em imprensa oficial, jornal de grande circulação e no site oficial da Prefeitura, a minuta final do Edital, para conhecimento e comentários da sociedade e potenciais licitantes. A publicação deverá indicar, nos termos da Lei, a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado.

Os interessados terão o prazo de 30 dias para contribuírem com sugestões de melhoria e adequações, devendo apresentá-las por escrito à Administração, que então as analisará e deliberará sobre o aproveitamento ou não destas.

Atendendo ainda ao quanto disposto pela Lei nº 8.666/93, deverá ser realizada audiência pública³, aberta a comunidade e visando receber sugestões e dúvidas, para esclarecimento e melhorias no projeto.

Não sendo acolhidas as eventuais sugestões apresentadas, ou sendo acolhidas e, os termos do Edital e anexos alterados, será dado prosseguimento no processo licitatório.

² Lei nº 11.079/2004: Art. 10, VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

³ Lei nº 8.666/93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, “c”, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar, todos os interessados.

3. PRINCIPAIS ASPECTOS DAS MINUTAS SUGERIDAS

a) Tipo de Licitação

O mercado de Iluminação Pública sob concessão é, ainda, uma modalidade bastante nova no cenário pátrio, sugerindo que não há uma consolidação clara sobre as soluções que podem ser empregadas para otimizar a prestação dos serviços.

Alie-se a esta informação o fato de que os próprios equipamentos de Iluminação Pública em LED vem assistindo constante evolução, sendo absolutamente procedente informar que, os equipamentos lançados em 2015 já se encontram obsoletos, fazendo com que a qualidade da solução técnica das proponentes seja tão relevante – em verdade, até mais – do que a oferta de uma ou outra solução pontual e momentânea.

O que se extrai deste cenário é que as licitações que privilegiam “preço” sobre “técnica”, estão na verdade condenando seus respectivos licitantes a uma pré-definida equação de *custo x benefício* ofertada no momento da licitação, que fixará um “corte” no desenvolvimento tecnológico frenético vivido pelo mercado de equipamentos de iluminação pública, e dificultará sobremaneira a evolução e atuação destes.

A verdade objetiva é que, mais importante do que encontrar uma solução para a “troca” do parque de iluminação de uma cidade por LED em um determinado momento (solução esta que poderia ser facilmente substituída por uma contratação tradicional nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93), é a contratação de alguém que compreenda a cidade e suas particularidades e necessidades, de forma que, quando houverem novidades no mercado de iluminação pública, no decorrer do Contrato de Concessão, saiba identificar aquelas que trarão benefícios para a cidade, e possa as incorporar ao parque.

Com este propósito desenhou-se uma fase de apresentação de Proposta Técnica, onde se exige que os potenciais licitantes deixem de lado, por um momento, suas soluções de “prateleira”, e efetivamente se debrucem na cidade.

Este momento de reflexão é fundamental para que se contrate soluções customizadas e aderentes às necessidades locais, e não – repetimos – a simples troca de um equipamento antigo por outro, de LED.

Diante disso, optou-se por um Edital de Licitação do tipo “Técnica e Preço”, atendendo ao quanto permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, artigo 45, §1º, inciso III e também na Lei Federal nº 11.079/04, artigo 12, inciso II, alínea b.

É importante notar que a construção de um Edital do tipo “Técnica e preço”, procurou privilegiar uma estrutura em que se fomente a busca por equipamentos mais eficientes e que, conseqüentemente, apresentem ganho econômico no longo prazo (de forma que o Poder Público se aproveite deste ganho quando receber o parque ao final do Contrato) e, ainda, as proponentes demonstrem soluções para explorar as receitas acessórias vinculadas ao Parque de Iluminação Pública.

Esta díade norteou a construção do modelo de Proposta por Técnica e Preço, e em verdade, procura agregar valor a qualidade dos serviços prestados e, mais importante – e paradoxalmente – economia ao erário no longo prazo, dado que soluções mais eficientes e agregadas a maior volume de serviços acessórios, tendem a ser absorvidas pelo Poder Público.

Deixamos de transcrever na íntegra esta passagem do Edital, mas indicamos aqui as mais relevantes.

Uma, a preocupação de assegurar a instalação de equipamentos com eficiência energética no município, fixando-se como ponto de partida a relação de 110 (cento e dez) lumens por watt, em conformidade com os “Critérios para a Concessão do Selo Procel de Economia de Energia a Luminárias de Led para Iluminação Pública Revisão 01 de 26/10/2018”.

Uma rápida análise dos potenciais fornecedores de equipamentos de iluminação pública atuantes no mercado hoje, deixa claro que este parâmetro é absolutamente comum em qualquer folder de produtos, de forma que é bastante simples de atender.

Em verdade, há já em homologação equipamentos de até 165 lumens por watt. Todavia, por serem ainda muito novidadeiros, constituem parâmetro limite que não se recomenda sequer como critério de pontuação, vez que pode constranger a disputa.

Assim, definiu-se como ponto médio de eficiência a relação de 130 lumens por watt. Esta equação, embora não seja lugar comum, é facilmente atendida por praticamente todos os fornecedores considerados “de primeira linha”, fazendo com que um potencial licitante que eleja

esta solução, tenha consigo, automaticamente, a obrigação de equipar a cidade com equipamentos de primeira linha, sejam de que fabricante forem.

De outra parte, a aquisição destes equipamentos impacta em uma redução substancial no consumo de energia da cidade, de forma que as proponentes devem sopesar o custo de aquisição x pontuação x economia de longo prazo que é, ao final, o que importa ao Poder Concedente.

Outro item de pontuação relevante centra-se na valoração de proponentes que explorem as receitas acessórias inerentes ao projeto.

Nesta lógica, novamente, surge claro que, aos que prestigiarem a busca por receitas acessórias, há automaticamente redução de custos, o que, em síntese, reflete em uma redução do preço a ser proposto como Contraprestação Mensal.

Ao final do Contrato, tais receitas (e *Know How*) são absorvidas pelo Poder Público, repercutindo de forma positiva na gestão da coisa pública.

Outro elemento de interesse é a preocupação com a clara exposição da solução ambiental a ser empreendida pela futura SPE.

Isto porque não se pode ignorar que a proposta a ser contratada compreende a remoção de mais de 1.000 (mil) equipamentos com alto poder de contaminação ambiental, e que não podem ser descartados de forma descuidada ou sem o devido monitoramento.

Por fim, procurou-se buscar um modelo de avaliação bastante objetivo, passíveis de verificação e validação pelas autoridades de fiscalização, em especial o Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

b) Critérios de habilitação considerados adequados

Em sede de Licitação não é possível ao Poder Concedente grandes inovações.

Assim, buscou o Edital proposto limitar-se ao quanto já permitido em Lei, priorizando não restringir a participação das interessadas.

No tocante à qualificação técnica, exigiu-se do Licitante que comprove pelo menos uma das atividades consideradas importantes a qualidade da prestação do serviço a ser concedido.

O Licitante deve comprovar, por meio de atestado técnico, que já executou:

a) Implantação e/ou manutenção e/ou modernização e/ou expansão de pontos de iluminação pública.

As comprovações exigidas são atinentes as parcelas relevantes da prestação do serviço, de forma a demonstrar que o licitante já atuou na área.

De forma a não restringir a participação, permitiu-se também que a comprovação se desse através de atestado em nome da licitante, ou de responsável técnico a ela vinculado.

c) Permissão de consórcios

A permissão, ou não, de que empresas participem da licitação sob a forma de Consórcio é considerado ato discricionário da Administração Pública.

Usualmente, a ideia que cerca a permissão de participação de empresas reunidas sob este signo é a de que, tal medida amplia o universo de potenciais licitantes, dado que potenciais interessados que, por motivo um ou outro, não atendam a todos os critérios de habilitação, poderão se ver habilitados quando reunirem seus esforços.

Contudo, a prática também revela que, a permissão de consórcios em números demasiadamente altos, podem trazer problemas para a Administração Pública, seja porque um consórcio formado por um número muito grande de empresas pode apresentar inúmeros problemas de gestão e logística, seja porque tal autorização pode servir para que o mercado se reúna e “feche” uma composição entre si, prejudicando assim o erário.

Desta feita, parece-nos que a permissão de participação de empresas reunidas sob o signo do Consórcio é medida salutar ao presente certame, pois que, a concessão dos serviços de Iluminação Pública ainda é uma solução nova no cenário pátrio, mas deve-se criar um limite, de sorte a que não se permita que potenciais concorrentes apresentem uma única oferta.

O ponto de equilíbrio que nos pareceu natural foi a indicação de permissão para até 3 (três) empresas, tal qual sugerido na minuta de Edital.

d) Garantias do Contrato de Concessão

Outro ponto particularmente preocupante para o nosso trabalho foi a criação de uma garantia robusta para assegurar ao Município que a empresa proponente, uma vez contratada, irá honrar o ajuste.

Daí ter-se parametrizado a cláusula de garantias em percentual adequado ao projeto, e a exigência de que a SPE conte com capital próprio, conforme indicado na Minuta de Edital proposta.

Isto porque, repetimos, não são raros os ajustes em que, um determinado contratado termina por não honrar suas obrigações de investimento, tentando subverter a lógica de uma concessão onde se prevê que, o privado fará investimentos e somente depois se verá ressarcido pela prestação de um serviço, para um quadro racional onde ele passa a realizar a arrecadação em nome do Município e, somente depois, assegurada grande arrecadação, é que realiza os investimentos previstos, utilizando não raros somente recursos advindos da própria CIP, sem qualquer compromisso de seu capital próprio.

Como forma de atenuar esta obrigação, para não criar obstáculo por demais oneroso para a assinatura do CONTRATO, permitiu-se a integralização deste capital no curso da realização dos primeiros investimentos, exigindo-se para a assinatura do contrato a integralização de apenas 30% (trinta por cento) do capital definido, o que é suficiente para as primeiras providências do CONTRATO.

A perspectiva de uma multa elevada, e perda de uma garantia substancial, serve como importante motivador para afastar este tipo de proponente.

A estrutura de garantias, de sua parte, é apresentada de forma expressa na minuta de Contrato proposta, assim como também a cláusula de penalidades.

Com relação a esta última, uma nota há que ser edificada. Há uma preocupação dos agentes de fiscalização (E. TCE) no sentido de que não se adotem, nos contratos de concessão,

redações muito subjetivas para a cláusula de penalidades, dado que, situações tais como estas, terminam por gerar conflitos intensos quando da execução dos contratos.

Assim é que procurou-se dar a cláusula de penalidades, tanto quanto foi possível, uma redação bastante objetiva, tipificando ocorrências potenciais de forma clara e inconteste, bem como a punição correspondente sugerida.

Onde a tipificação não era possível, deu-se uma redação mais abrangente, mas sem perder de vista que era necessário criar uma graduação de situações em que fosse razoavelmente simples atribuir um fato a uma pena.

Estas estão no Anexo Caderno de Encargos e Obrigações das Partes.

Também, de forma a garantir a mitigação dos riscos assumidos pela Concessionária, no período do Contrato de Concessão, é que se estruturou uma sugestão de seguros a serem contratados obrigatoriamente pela futura Concessionária, durante todo o período da Concessão.

A contratação de seguros é obrigação anterior a assinatura do Contrato de Concessão, constituindo maior segurança ao Poder Concedente. Bem como sua manutenção ao longo do Contrato é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Contrato.

A indicação dos seguros consta nas Minutas de Edital e Contrato e no Plano de Negócios.

e) Garantias a serem oferecidas pelo Poder Concedente

As minutas do Edital e Contrato propostos contemplam a criação, pelo Poder Concedente, de uma CONTA VINCULADA.

Essa conta nada mais é do que uma conta em nome do Poder Concedente, aberta em Instituição Bancária oficial, e que receberá única e exclusivamente os recursos da CIP. Acompanha o Edital uma Minuta propositiva de Contrato a ser firmado com a Instituição Bancária para iniciar o debate de abertura e movimentação da referida Conta Vinculada.

É importante destacar que, enquanto a existência da Conta Vinculada seja condição essencial ao projeto, os termos da minuta de contrato bancário, não o são, partindo de mera redação sugestiva para franquear o diálogo com a instituição financeira.

O que é importante é que o Poder Concedente efetue um Convênio com a Distribuidora de energia local, a fim de que esta arrecade os valores referentes a CIP na conta de energia dos consumidores, e transfira esses valores mensalmente para essa conta vinculada.

Uma vez que, por expressa disposição legal, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, não pode ser utilizada para nenhum outro fim que não envolva os serviços de iluminação pública, esse valor ficará depositado nessa conta separada, e através dela o Poder Concedente realizará todos os pagamentos da futura Concessionária.

As minutas sugeridas neste modelo também disciplinam como será mantida a referida conta, com saldo mínimo mensal que seja capaz de suportar a contraprestação da Concessionária, e ainda, saldo “garantidor” dos futuros pagamentos.

f) Matriz de risco do Contrato de Concessão

No presente projeto procurou-se construir um modelo onde o Município não venha a se comprometer com quaisquer fluxos financeiros senão aquele oriundo da CIP, de forma a não desviar recursos necessários à saúde, educação e demais necessidades fundamentais, para uma atividade que possui receita própria.

Do ponto de vista do Poder Público, procurou-se construir um conjunto de condições e riscos mais limitado possível, dado que – naturalmente – a estrutura de concessão procura aproveitar tanto quanto possível a expertise da iniciativa privada para mitigar riscos para os equipamentos públicos.

A partição de riscos associados a Concessão será objetiva, tendo como princípio a destinação de cada um deles à parte mais bem capacitada para remediá-lo e gerenciá-lo.

A distribuição adequada dos riscos influencia diretamente na modicidade tarifária, entendida neste momento como a menor contraprestação que venha a ser apresentada nas propostas de preço pelos interessados em participar do certame de licitação.

A elaboração da matriz de riscos serve, portanto, à organização sistêmica dos riscos próprios da concessão, sendo um instrumento balizador não apenas da alocação desses riscos entre as partes envolvidas, mas, também, um meio hábil de se prever o impacto da ocorrência desses riscos, bem como de estipular mecanismos de mitigação.

Eventuais reequilíbrios contratuais, passíveis de serem demandados no futuro, terão como base ocorrência de alteração na distribuição inicial de riscos, atribuídos ao parceiro público e ao parceiro privado, no ato da assinatura do Contrato.

É importante abordar aqui que, a matriz apresenta a alocação de risco da bandeira tarifária sendo direcionada ao Poder Concedente.

A variação das bandeiras tarifárias é uma ocorrência completamente fora do controle de todos os agentes envolvidos. Embora o programa de PPP colabore com a redução do consumo de energia no país, não é possível transferir para a SPE o risco desta variação, pois não há nenhuma medida preventiva ou ativa que ela possa adotar para reduzir ou mitigar este risco. Dado que é um fator realmente imponderável, transferir este risco para a iniciativa privada torna-se desaconselhável para a Concessão.

Todo e qualquer reequilíbrio econômico-financeiro dar-se-á nos termos do exposto detidamente na Minuta do Contrato de Concessão.

A Matriz de Risco elaborada para o presente projeto segue como Anexo a Minuta do Contrato proposta, mas poderá também a critério da Administração ser inserida ao texto ou a minuta do Edital.

g) Solução para fiscalização do Contrato de Concessão

O modelo de Edital e Contrato sugerido traz ao concessionário uma remuneração variável, aferível conforme o desempenho ao longo do Contrato.

Para a aferição dessa qualidade é sugerida a contratação, pelo Poder Concedente, de um Agente Verificador Independente.

Esse agente será responsável pelo acompanhamento dos trabalhos da Concessionária, pelo cumprimento do cronograma, prazos de atendimento, entre outros. Enviando mensalmente

ao Poder Concedente o relatório que servirá de base para verificação do percentual devido a título de remuneração variável, bem como a necessidade de aplicação de penalidades à Concessionária.

h) Critérios para recomposição e manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

A modelagem econômico financeira apresentada neste Estudo, indica a necessidade de adequação da Contribuição vigente atualmente, a fim de fazer frente a remuneração prevista para o futuro Concessionário, fator que será determinante para a viabilidade do negócio.

As minutas sugeridas também preveem a reavaliação da forma de atualização da contraprestação da concessionária a cada 5 (cinco) anos, as chamadas revisões ordinárias. A forma de início e aplicação dessas revisões está disciplinado na Minuta do Contrato de Concessão.

As minutas também preveem a possibilidade de revisões extraordinárias, com vistas à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade dos serviços, essas podem ser iniciadas a qualquer tempo.

A contraprestação mensal também será reajustada anualmente.

As minutas sugeridas preveem que nos 5 primeiros anos do Contrato, o mesmo será reajustado anualmente pela seguinte fórmula:

- 30% (trinta por cento) pela variação do custo da energia elétrica apurada no período, excluídas as variações decorrentes da política de bandeiras, e 70% (setenta por cento) pelo IPCA Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou equivalente que venha a substituí-lo.

Findo os 5 primeiros anos de Contrato, quando da 1ª revisão ordinária, será também determinado se os critérios de reajuste continuam adequados ou se é necessário alterá-los, a fim de equilibrar de forma real o contrato.

i) Responsabilidade pelo pagamento da Conta de Luz.

No entendimento dos estudos aqui propostos, é fundamental para a saúde do Contrato de Concessão de Iluminação Pública de qualquer município, que a responsabilidade pelo pagamento da conta de luz dos equipamentos da Rede de Iluminação Pública seja de responsabilidade exclusiva da Concessionária contratada, ainda que se permita o faturamento direto para a municipalidade para evitar a bi-tributação.

É esta responsabilidade que fará com que a Concessionária realize, a cada investimento, uma ponderação adequada entre o custo x benefício dos equipamentos que vier a implantar, dando preferência para aqueles que apresentem ganhos no longo prazo.

Reside nesta solução o incentivo para o progresso contínuo da busca, pela Concessionária, de soluções mais eficientes, quanto ao consumo de energia e a eficiência do sistema, que, ao final do Contrato, serão revertidas em prol do Poder Público, inclusive de prospecção de fontes de energia limpa alternativas.

Porém, conforme já dito no item que se refere a Matriz de Risco do projeto, a responsabilidade pela variação da bandeira tarifária será direcionada ao Poder Concedente, uma vez que é um fator variável impossível de previsão e compensação pela SPE.

j) Aspectos tributários do modelo (Diretrizes regulatórias, ambientais, de zoneamento e outros aspectos de natureza jurídico – regulatória).

A estrutura tributária para contratos de Concessão Administrativa é bem conhecida, inexistindo no presente caso grandes inovações que se possam apontar de forma categórica.

De toda forma, é possível verificar, no modelo financeiro apresentado em arquivo eletrônico de MS Excel, o destacamento de todos os impostos incidentes no modelo proposto, bem como seu aproveitamento potencial.

Também é possível verificar no documento que existe a possibilidade de o Poder Concedente vir a isentar, por meio de Lei, a Concessionária, da incidência do ISSQN enquanto em vigor o Contrato de Concessão.

Dessa forma, fica permitido ao Poder Concedente avaliar os benefícios desta isenção, bem como o impacto ao erário.

A princípio aplicamos ao modelo econômico-financeiro e ao plano de negócios a alíquota de 3% de ISSQN a incidir sobre os serviços da concessão.

A escolha se deu por inexistir na legislação municipal uma alíquota específica para os serviços de iluminação pública. Dessa forma foi necessário se adequar a já existente que mais se assemelhasse ao serviço.

Porém, também pode ser objeto de discussão no âmbito municipal a inclusão do serviço na tabela, bem como a aplicação de uma alíquota diferenciada, ou zero.

A forma de operação deste arquivo é dada pelo Anexo Plano de Negócios, cuja leitura desde já recomendamos em sequência a este trabalho.

k) Do prazo proposta para a Concessão

Conforme se colhe da leitura da Minuta de Edital proposto, o prazo sugerido para a Concessão foi de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por outros 10 (dez) anos, mediante avaliação das partes.

O apontamento do prazo proposto levou em consideração dois fatores marcantes: *(i)* A necessidade de se prever um prazo razoável para a amortização dos investimentos exigidos para a renovação completa do parque de Iluminação Pública, com uma CIP dentro da realidade verificada no Município e *(ii)* a obrigação do Concessionário entregar (devolver) um Parque de Iluminação Pública para o Poder Público com expectativa de vida útil, devidamente atestado em laudo técnico, de forma a possibilitar um novo processo licitatório ou a assunção dos serviços pela Administração.

A demonstração da correção entre o prazo proposto (25 anos) e a equação econômica, é bem exposta no Volume II Plano de Negócios, mas o elemento maior de decisão por este prazo foi realmente a preocupação do estudo de assegurar a entrega de equipamentos ao Poder Público com expectativa de vida útil, de sorte que nesse período a Administração se decida por nova concessão ou por prestar os serviços diretamente.

Veja-se que, conforme informações coletadas no mercado de fornecedores de equipamentos de LED, atualmente, a vida útil média proposta pelos fabricantes é de 50.000 (cinquenta mil horas), de uso. Isto significa afirmar que os equipamentos a serem instalados nos primeiros 2 (dois) anos da concessão devem encontrar o fim de sua vida útil por volta do décimo ano do Contrato (50.000 horas projetadas no tempo, considerando o uso médio de 12 horas por dia).

A partir deste conhecimento, chega-se à conclusão que, para que o Município receba, ao final do Contrato, equipamentos com uma vida útil, seria necessário que o ajuste se encerrasse no 8 (oitavo) ano. Todavia, este prazo é insuficiente para que o Agente Privado tenha o retorno adequado de todo o investimento realizado.

Neste momento, então, surge a curva de decisão. Admitida a premissa de “entrega do Parque de Iluminação Pública com vida útil, qual seria o prazo adequado para o Contrato?”.

O modelo financeiro admitiu, então, que o Concessionário deveria proceder com – no mínimo – uma troca de todos os equipamentos do Parque de Iluminação Pública, o que projetaria uma atualização de todos os equipamentos entre o 10 (décimo) e 15 (décimo quinto) ano do Contrato.

Com tal providência, projeta-se então uma renovação integral do parque em momento futuro, quando espera-se a consolidação de equipamentos com vida útil mais longa (já há no mercado, atualmente, alguns poucos equipamentos que apresentam a especificação de 65.000 (sessenta e cinco mil horas) ou até 100.000 (cem mil horas)).

Neste quadro, assegura-se tanto a entrega de um Parque de Iluminação Pública com vida útil minimamente aceitável pelo Poder Público, quanto o pleno retorno dos investimentos feitos pela futura Concessionária.

I) Do valor do Contrato.

O valor do Contrato estabelecido nas minutas de Edital e Contrato sugeridas, estipulam que esse deve se referir exclusivamente ao somatório das receitas estimadas ao longo do

Contrato de Concessão, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do qual transferimos o trecho abaixo:

“No entanto, quanto ao valor do contrato (item “c” acima), o setor entendeu que a crítica é procedente, pois este deve ser calculado com base na previsão de arrecadação, ao longo da vigência da concessão; e, o que deve ser calculado com base no somatório dos investimentos, nos termos da Súmula nº 43 deste E. Tribunal são os requisitos de qualificação econômico-financeira, o que foi devidamente observado no edital”. (12948.989.18-1 e 12991.989.18-7 TCE/SP)

Portanto, consoante o referido entendimento, o valor do Contrato foi considerado como somatório das receitas, assim como consta nas definições do Edital e do Contrato.

Por outro lado, nos termos da Súmula 43 do TCE/SP, a qualificação econômica – financeira deve ser referir aos investimentos estimados para o Contrato de Concessão, orientação seguida pelas Minutas propostas, indicando ainda seu valor nas definições do Edital e do Contrato.

m) Da visita à área da Concessão

A exigência de visita técnica não é bem vista pelos órgãos reguladores. Isso porque, quando exigida, previam-se datas específicas ou curto espaço de tempo para realização.

Evitando o entrave da participação das empresas, sugeriu-se que a visita ao Município fosse realizada, desde a publicação do edital até 03 (três) dias antes da data agendada para a abertura da Licitação.

Assim, franqueia-se a um maior número de interessados obter as informações que necessita para elaboração da proposta.

4. PARECER JURÍDICO

Primeiramente o presente Parecer tem como objetivo a exposição da fundamentação jurídica que justifique a admissibilidade de contratação sob forma de Parceria Público Privada na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a contratação da Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de Estiva Gerbi/SP, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Considerando que a Resolução n. 414/10 e 587/2013 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece que, a partir de 01 de janeiro de 2014, os municípios, ou àquele a quem o município delegar, são responsáveis pela operação e manutenção das instalações de ativos de iluminação pública.

Considerando ainda que, o Município de Estiva Gerbi instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, no âmbito do município, por meio da Lei 258 de 20 de junho de 2013.

Considerando por fim que, as Parcerias Público Privadas – PPP's estão devidamente regulamentadas no âmbito federal pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Verifica-se que, com relação ao aspecto jurídico, o Município de Estiva Gerbi está amparado na legislação federal para contratar sob a forma de Parceria Público Privada. Devendo ainda atender ao quanto definido na Lei Orgânica do Município para obter autorização legislativa para conceder os serviços.

Neste caso, conforme previsto em sua Lei Orgânica, a autorização para concessão de serviços públicos se dará por Lei Complementar, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 40, § ÚNICO, VII da Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi). Sugere-se uma Minuta de Lei Complementar para autorizar a Concessão indicada como Anexo A.

Os governos necessitam de meios para manter-se, mas principalmente para desenvolver políticas sustentáveis de investimentos, tanto para suprir as demandas existentes quanto para ampliar a oferta dos serviços em face do crescimento vegetativo da população.

Para arcar com as despesas necessárias o governo, ou impõe a carga ao contribuinte, pela majoração da arrecadação de tributos, ou contrai financiamentos, em que sabemos que a carga tributária é elevada, afundando-se ainda mais na dívida pública.

A modalidade aqui vislumbrada – PPP - possui características que possibilitam maiores investimentos e incentivos para melhoria da prestação do serviço público, tais como ganhos de eficiência e soluções de inovações tecnológicas.

A modalidade adequada a ser empregada neste projeto é a Concessão Administrativa que, segundo define a Lei Federal nº 11.079/20044, é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Ainda, no caso da Concessão Administrativa não há cobrança de tarifa do usuário, posto que nesse caso, iluminação pública, não há como se definir o usuário final, pois é a coletividade, nem mesmo é possível se aferir o quanto cada qual “consumiu” do respectivo serviço.

Destaca-se que a contratação na forma de Parceria Público Privada, sob o aspecto operacional administrativo, reúne diversas atividades sob a abrangência de um único contrato, no caso específico da iluminação pública o contrato contempla tanto a modernização do sistema que consiste na adequação às normas técnicas, e, substituição das lâmpadas atualmente utilizadas que são de vapor de sódio e/ou vapor de mercúrio por luminárias de LED, que possuem maior luminosidade e menor consumo; e a ampliação do atual parque, bem como a prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, e ainda o gerenciamento integral do respectivo sistema.

Caso a Administração optasse por realizar por sua conta e risco a prestação dos serviços seria necessário:

Destacar equipe de funcionários capacitados, retirando-os de suas funções atuais para, em prazo médio de 90 a 120 dias, percorrer todo o município e efetuar o cadastramento de todos os postes e pontos de iluminação

⁴ Art. 2º: § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

pública, identificando no cadastro o tipo do braço, o tipo de luminária, se em funcionamento ou não, e identificando o poste numericamente.

Findo o levantamento MANUAL, posto que a Prefeitura não dispõe de software adequado para tanto, seria necessário a inserção dessas informações, uma a uma, em planilha excel, por exemplo. O que demandaria mais 90 dias, pelo menos, com a destinação de um ou dois funcionários, retirados de sua atual função, para efetuar o lançamento.

Posteriormente, a Prefeitura seria obrigada a contratar, por meio de licitação, um Projeto Técnico de Iluminação Pública para o Município, isso se houver orçamento. Pois, pode não contar com o profissional exigido para esse tipo de projeto nos quadros da Prefeitura. Ou então, optar por fazer a troca somente dos equipamentos com problemas, por outros novos do mesmo tipo (Vapor de sódio por vapor de sódio, Vapor de mercúrio por vapor de mercúrio etc)

Se optar por somente realizar a manutenção, deverá destacar do relatório obtido as luminárias queimadas, os braços que são necessários trocar e necessidade de implantação de novas luminárias. Com essas informações, haveria a necessidade de um funcionário, com conhecimento técnico, identificar e apontar o tipo de luminária e braço para cada um desses locais, elaborando o Termo de Referência. Sem o conhecimento técnico o processo licitatório será falível.

Inicia-se então a verificação da dotação orçamentária para a compra dos equipamentos.

Sem dotação, não há compra. Dotação reduzida, compra parcial.

Em seguida o Departamento de Licitações promoveria o processo licitatório, internamente e, posteriormente, a publicação do Edital. Observe-se que, a simples pesquisa de preços trará a realidade atual de quem atua como fornecedor no âmbito público. Os preços são invariavelmente mais altos com relação ao preço no âmbito privado, tendo em vista a alta possibilidade de inadimplência dos governos ser embutida nos custos.

Considerando que o processo licitatório transcorreu sem maiores problemas, a autoridade homologaria então a licitação para, em média, 2 ou 3 fornecedores diferentes. Ressalte-se que para cada tipo de luminária/braço do Termo de Referência, um fornecedor foi o vencedor. Ou seja, haverá mais de um tipo de luminária/braço, e conseqüentemente mais de um tipo de qualidade, modelo, mais de um tipo de prazo de garantia etc.

Contrato homologado, pedidos iniciados, começam os problemas. Fornecedor que pede dilação do prazo devido ao processo de fabricação das luminárias/braços, fornecedor que simplesmente atrasa, fornecedor que entrega luminária/braço errado ou de má qualidade. O responsável pelo almoxarifado tem que então ter no mínimo algum conhecimento do produto para conferi-los no recebimento, e devolvê-los se incorreto.

Suponha-se, utopicamente, que todos os fornecedores entregaram o pedido corretamente. Será agora necessário destacar uma equipe de funcionários da Prefeitura, retirados de suas atividades diárias, e destiná-los a iniciar a implantação desses braços/luminárias. Porém, tratam-se de postes energizados, ou seja, não é possível que um funcionário sem conhecimento elétrico o faça sem riscos. Talvez então a equipe seja reduzida a algumas poucas pessoas com algum tipo de conhecimento elétrico.

Essa equipe então passaria a efetuar essas trocas pelos próximos 3 anos, pelo menos. Nesse interim, outras luminárias dão problemas, até mesmo as que recentemente foram trocadas. Aí surge o problema, de quem é a luminária x? Qual o prazo de garantia? A equipe responsável pela troca também será responsável pelo atendimento das reclamações dos usuários?

Quanto aos usuários, qual o canal de atendimento? O telefone da prefeitura? Algo destacado do atendimento da prefeitura? Haverá um sistema de lançamento de chamadas?

Enfim, mesmo no melhor dos cenários, a prestação dos serviços por conta e risco do Município acaba se tornando um verdadeiro transtorno para a Administração Pública. Isso se o processo passar da fase de reserva orçamentaria, onde reside o maior problema atualmente enfrentado pelos governos no Brasil.

Na modalidade de PPP, a própria legislação que regulamenta o setor estabelece diretrizes que possibilitam a fixação de parâmetros objetivos de desempenho e qualidade dos serviços que serão prestados, fato que, para o ente público, proporciona uma segurança determinante sob o aspecto da garantia de que os respectivos serviços efetivamente serão prestados de forma eficiente e satisfatória.

Nas PPP's o ente público transfere ao contratado o gerenciamento do objeto do contrato, sendo que a eficiência administrativa e operacional do contratado está diretamente atrelada ao bom desempenho e diminuição dos custos operacionais do objeto do contrato, sendo que nessa

modalidade o ente público, que muitas vezes tem limitações orçamentárias, garante um maior volume de investimentos necessários a execução das respectivas atividades, sendo que os riscos da operação são transferidos à concessionária, e esta será diretamente fiscalizada por órgãos independentes de controle, que são os entes reguladores, órgãos independentes responsáveis pelo acompanhamento de todas as atividades da concessionária, possibilitando assim a verificação do desempenho da mesma, e conseqüentemente a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito econômico-financeiro, o serviço é subsidiado pelo quanto arrecadado a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, assim não onera o erário a celebração deste Contrato, bem como não afeta as metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Edital, o Contrato, e seus anexos, são instrumentos fundamentais que proporcionam ao ente público os meios de garantir que o concessionário seja um adequado prestador dos respectivos serviços e que detenha o compromisso com o melhor desempenho das atividades inerentes a execução do objeto do contrato.

Com as precauções adotadas na modelagem técnico-operacional, econômico financeira e jurídica, permite-se que o ente público melhore consideravelmente a qualidade da prestação do serviço por meio da delegação para a iniciativa privada, sempre adotando as medidas para uma fiscalização efetiva das atividades do concessionário.

Diante do que foi exposto, é admissível e recomendável sim, a contratação de concessão administrativa para executar as atividades inerentes a gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Estiva Gerbi, sob a modalidade de Parceria Público Privada, tanto sob o aspecto legal, bem como sob o aspecto relativo a maior conveniência para o ente público decorrente da segurança proporcionada pela garantia de eficiência dos serviços que serão prestados.

Com relação a limitação do número de empresas consorciadas no certame, tal dispositivo se caracteriza como um ato discricionário da Administração acerca da constituição de uma eventual associação para um empreendimento específico, na forma do art. 33 da lei nº 8666/93, neste sentido, cabe ao ato convocatório autorizar tal participação e estabelecer as regras correspondentes, objetivando assegurar a execução do objeto do contrato.

É importante destacar que os estudos conduzidos durante a fase de proposição do projeto na Manifestação de Interesse indicaram que há diversas empresas no mercado que podem atender de forma isolada algumas das exigências do Edital, mas poucas que poderiam atender a todas elas de forma conjunta.

Isto porque o contrato proposto, como usualmente ocorre em Concessões Administrativas, reúne a necessidade de se justapor empresas com competências técnicas específicas (operação e manutenção de equipamentos de iluminação pública) com empresas que detenham capital financeiro, ou acesso a estes, para realizar os investimentos exigidos pelo contrato.

Assim, eventual restrição a formação de consórcios poderia conduzir o certame a um universo muito restrito. De outra parte, a permissão desmesurada de reunião de empresas termina por incentivar diferentes grupos a reunirem-se em uma única proposta, causando prejuízo à competitividade.

A delimitação do número de consorciadas proposto pode se dar em até “3” (três) empresas, o que se apresentaria como solução bastante equilibrada. Nem se constrange por demais a composição de potenciais interessados (franqueando a oportunidade de que empresas com habilidades técnicas e atuantes no mercado possam buscar parceiros financeiros, e vice-versa, com uma “vaga” por consórcio para permitir a reunião do atendimento a todos os itens exigidos pelo Edital), nem se permite a reunião, em uma única proposta, de todos os potenciais interessados.

É certo que a minuta de Edital proposta não contém restrição absoluta, contudo esta pode ser implementada conforme a orientação usual adotada pelo Município, se assim lhe parecer necessário.

Assim sendo, e partindo da inferência da lógica jurídica, pois se é possível à Administração determinar a possibilidade de aceitação ou não de consórcio, também será possível que, por interesse operacional ou administrativo, se admita a participação de no máximo 03 (três) empresas em consórcio, no caso aplica-se a máxima de que “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos) especialmente para investimentos de grande envergadura que pressupõe uma conjunção de entes privados que reunidos possam agregar suas áreas de especialização para o bom desempenho na execução da atividade objeto do respectivo contrato.

Com relação a garantia de proposta, existe entendimento de que o instrumento convocatório da licitação poderá prever tanto a garantia da proposta indicada no art. 31 inciso III, quanto à garantia básica do contrato para o licitante vencedor, prevista no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93, haja vista possuírem objetos distintos, enquanto a primeira, exigível na fase de habilitação, é pertinente ao procedimento licitatório e visa garantir a proposta do licitante, a segunda diz respeito ao contrato e se destinar a assegurar o pleno cumprimento do Contrato e acautelar a Administração por eventuais prejuízos ou danos que podem ser causados pelo contratado, sendo exigível somente do licitante vencedor no momento da assinatura da avença.

Não é desconhecido do mercado que diversos contratos de parceria público privada não tem encontrado sucesso. Isto porque, algumas empresas menos comprometidas com o interesse público terminam se habilitando e ofertando propostas quase irreais unicamente para assegurar uma contratação, e posteriormente tentar “vender” sua posição no mercado, repassando-o a grupos de investimento.

A municipalidade não pode tolerar tal solução. A deflagração de um processo seletivo e oferta de um contrato de 25 (vinte) anos não tem por objetivo oferecer ao mercado privado uma oportunidade de compra e venda de ativos municipais. Não se trata de privatização.

O objetivo da licitação é claro e intransigível: Atender a um interesse público que, no caso, centra-se na realização dos investimentos necessários a gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS.

Assim é que tanto o Edital quando a Minuta de Contrato de Concessão propostas adotam reforçadas cautelas, dentro dos limites impostos pela Lei, para assegurar que o proponente irá honrar a proposta ofertada, e que a futura Concessionária irá realizar o conjunto de investimentos mínimos necessários, antes de se franquear a oportunidade de que o “negócio” seja comercializado no mercado privado.

A lógica adotada pelo Edital e Minuta de Contrato é clara: Primeiro se atende ao Interesse Público, e depois se franqueia a liberdade ao agente privado.

Sugere-se ainda ao Município que sejam enviados ofícios para as autoridades responsáveis pelas vias que cortam o município de competência estadual, bem como, a detentora da titularidade de operação da rede de infraestrutura de energia para que informem sobre eventuais intervenções de melhoria e modificação que possam interferir com a licitação a ser conduzida pelo Município.

Dentro desta realidade, é de nossa opinião que a estrutura do Edital e Minuta de Contrato proposto para a Parceria Público Privada na modalidade concorrência pública cujo objeto é a concessão dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Infraestrutura de REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município, por Concessão Administrativa, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio da obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS é a modelagem jurídica apropriada, viável e legalmente prevista para a delegação dos serviços.

Em suma, as principais providências a serem tomadas pelo Poder Concedente são as seguintes:

- a) Analisar, escolher, aprovar e publicar os estudos que serão aproveitados para o processo licitatório;
- b) Disponibilizar os estudos ao público;
- c) Publicar amplamente a abertura de Consulta Pública do Edital e disponibilizar para especificamente as Minutas de Edital, Contrato e Anexos sugeridas, pelo prazo de 30 dias, disponibilizando canal de comunicação para sugestões e melhorias (*Lei Federal nº 11.079/2004, artigo 10, VI: submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.*)
- d) Agendar e publicar amplamente, inclusive enviando convite às autoridades do Município, a data da Audiência Pública a ser realizada para esclarecer aos que

comparecerem a formatação da referida Concessão, seus benefícios e impactos para a sociedade local, recebendo inclusive sugestões também nesta ocasião (*Lei Federal nº 8.666/93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados*);

- e) Reunir e analisar as sugestões de melhoria decorrentes da Consulta e da Audiência Pública, adequando as minutas ao que se mostrar pertinente;
- f) Enviar à Câmara Municipal projeto de Lei Complementar solicitando a autorização para delegação dos serviços de Iluminação Pública por meio de concessão administrativa, publicando-a ao aprovada;
- g) Providenciar as sugestões dos estudos, tais como (i) indicação do Verificador Independente, que exercerá a regulação e fiscalização dos serviços; (ii) abertura de Conta Vinculada, para recebimento específico dos recursos da CIP e pagamento da futura Concessionária; (iii) firmar transferência dos ativos de Iluminação Pública da Distribuidora de Energia para o Município (no caso de ainda não providenciada); (iv) firmar Convênio com a Distribuidora de energia para arrecadação e repasse dos recursos da CIP, estabelecendo ainda o Convênio que o serviço será delegado por meio de Concessão, e que a partir da assinatura do referido Contrato a responsabilidade pela conta de energia referente à Iluminação Pública será da Concessionária, devendo repassar à esta todas as titularidades dos pontos.
- h) Publicar o Edital e anexos nos meios de divulgação utilizados pelo Município, seguindo os trâmites da Lei.

ANEXO A – MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR PARA AUTORIZAÇÃO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Autoriza o município de [NOME] a delegar a prestação dos serviços de iluminação pública no âmbito do Município.

[NOME], Prefeito Municipal de [NOME], Estado de [NOME], usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em XX de XXX de 2019, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o município de [NOME] autorizado a fazer concessão da prestação integral e exclusiva dos serviços de iluminação pública do município.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será feita sob a modalidade de concessão administrativa de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 11.079/2004, de 30/12/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o serviço público no âmbito do Município que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, incluído o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção de iluminação pública.

§ Único - A área de prestação do serviço de iluminação pública limitar-se-á ao município de [NOME].

Art. 4º - Os bens afetos aos serviços de iluminação pública serão utilizados para fins exclusivos de prestação daquele serviço, revertendo ao patrimônio do município de [NOME] quando da extinção do contrato.

Art. 5º - A concessão de que trata esta Lei Complementar impõe ao concessionário, também, o dever de realizar todos os investimentos e obras necessárias à construção, ampliação, conservação ou remodelação do serviço público concedido, na forma prevista no edital de licitação e correspondente contrato.

Art. 6º - O prazo de concessão do serviço de iluminação pública limitar-se-á entre os prazos mínimo de 25 anos e máximo de 35 anos estabelecidos na legislação federal.

Art. 7º - A fiscalização da concessão será feita pela [NOME] ou por empresa contratada especificamente para esse fim, à qual fica delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados e das demais responsabilidades definidas no Edital de Concorrência, Contrato e anexos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[NOME]
Prefeito Municipal

Publicada na [NOME] desta Prefeitura Municipal aos [DATA].

5. EQUIPE DO PROJETO

Os trabalhos do presente estudo foram coordenados e conduzidos pela equipe técnica principal a seguir indicada, sem prejuízo da participação de outros profissionais:

COORDENAÇÃO GERAL:

Alexandre Frayze David.

Advogado: OAB/SP 160.614

Arthur Ferreira Neves Filho

Engenheiro Civil: CREA/SP 0601528114

EQUIPE JURÍDICA PRINCIPAL:

Denise Pinink Silva - Contratada

Advogada: OAB/SP 307.906

EQUIPE DE MODELAGEM FINANCEIRA PRINCIPAL:

Ruy Ignácio Moraes - Contratado

Administrador de Empresas: CRA/SP nº 11.879

ENCERRAMENTO DO VOLUME III.

Este é o encerramento do Volume III dos Estudos realizados em resposta ao Chamamento Público nº 001/2018, com propostas de soluções para a prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município de Estiva Gerbi, sob a forma de Parceria Público Privada, pela KAPPEX Assessoria e Participações Eireli e P4 Concessões e Consultoria Eireli EPP.

Arthur Ferreira Neves Filho
KAPPEX Assessoria e Participações Eireli

Alexandre Frayze David
P4 Concessões e Consultoria Eireli EPP

FIM DO VOLUME